



JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600892-74.2024.6.05.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA

IMPUGNANTE: PODEMOS - PODE

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - BA81060, SAVIO

MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A

IMPUGNADO: BENVINDO SOUSA LUZ

Advogados do(a) IMPUGNADO: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - BA34674, JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO - BA31484

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)**, proposta pelo **PARTIDO PODEMOS**, em face de **BENVINDO SOUSA LUZ**, vereador eleito pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), sob a alegação de fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio da candidatura fictícia de Liliane Silva Santos, nas eleições municipais de 2024 em Valença/BA.

Alega o impugnante que a candidata Liliane Silva Santos não realizou atos efetivos de campanha, obteve votação pífia (05 votos) e apresentou prestação de contas padronizada, evidenciando a fraude.

A defesa sustentou preliminares de inadequação da via eleita, nulidade processual por ausência de litisconsórcio passivo necessário e devolução de prazo. No mérito, afirmou a efetiva participação da candidata e requereu prova pericial.

A réplica impugnou as preliminares e reiterou a inicial.

Em audiência de instrução, as preliminares foram rejeitadas, indeferida a perícia e colhidos depoimentos das partes e testemunhas.

Nas alegações finais, ambas as partes mantiveram suas teses iniciais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação.

É o que importa relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, retire-se o feito do “segredo de justiça”, tendo por base as disposições legais referentes a temática.

Antes de passar a análise do mérito, é necessário apreciar as preliminares e questões de ordem suscitadas.

Inicialmente, ressalto que já foram integralmente enfrentadas e fundamentadamente rejeitadas em sede de audiência de instrução e julgamento, mediante decisão proferida pelo juízo, com registro em ata, as seguintes preliminares:

I) A preliminar de devolução de prazo para contestação, objeto de despacho anterior;

II) A alegada inadequação da via eleita (AIME) para apuração de fraude à cota de gênero, rejeitada com esteio no art. 14, §§10 e 11, da Constituição da República, bem como na jurisprudência reiterada do Tribunal Superior Eleitoral;

III) A alegada nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário, quanto à candidata supostamente fictícia, ao partido político e aos suplentes, afastada com base em precedentes pacíficos da Corte Superior Eleitoral, que restringem a legitimidade passiva na AIME aos candidatos eleitos diretamente beneficiados.

Tais matérias, portanto, não serão reapreciadas nesta fase, porquanto já submetidas à cognição judicial plena, com decisão formal e motivada, que integra os fundamentos da presente sentença.

Superado esse ponto, passa-se à análise das questões de ordem e preliminares remanescentes, ainda não apreciadas formalmente por este Juízo.

A – DAS PRELIMINARES E QUESTÕES DE ORDEM

A.1 Da preclusão consumativa da segunda peça de alegações finais

Suscita a parte impugnante, em sede de questão de ordem, a ocorrência de preclusão consumativa quanto à segunda peça de alegações finais apresentada pela parte impugnada, protocolada sob ID. 127982296, após já ter sido acostada manifestação anterior sob ID. 127980935. Alega, em síntese, que, uma vez regularmente apresentadas as razões finais, não é admissível nova manifestação com o mesmo objeto, ainda que dentro do prazo, por implicar ofensa à unicidade da peça e violação ao devido processo legal.

Assiste razão à impugnante.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao reconhecer a preclusão consumativa como princípio aplicável ao processo eleitoral, inclusive no tocante às alegações finais. A duplicidade de manifestações com o mesmo conteúdo processual, sem autorização legal e sem fato novo superveniente, revela-se manifestamente inadmissível. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO VERDE - PV. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. ARTS. 65 E 66 DA RES. 23.604 /2019-TSE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO EM CASO DE DOCUMENTO NOVO. ART. 36, §§ 10 E 11 DA RES. 23.604/2019-TSE. APRESENTAÇÃO DE NOVA MANIFESTAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA [...].

[...]

4. A juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências é obstada pela regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/2019-TSE. Precedentes da Corte.

5. A juntada de nova petição de defesa, após a apresentação regular de manifestação dessa espécie, resta obstada pela incidência de regra de preclusão consumativa.

[...]

(PC nº 266-56/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 7.5.2020, DJe de 20.5.2020)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. QUESTÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO EM DUPLICIDADE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO BENEFICIADO. REJEITADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OUTRO CANDIDATO SUPOSTAMENTE BENEFICIADO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO FACEBOOK. TRÊS POSTAGENS EM REDE SOCIAL DA PREFEITURA. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM PROL DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CAPAZ DE MACULAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL EM SEDE DE AIJE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) visa a apurar suposto abuso de poder político e prática de conduta vedada na publicação de postagens na página da prefeitura de Tauá/CE na rede social Facebook, em benefício de candidato ao cargo de deputado

estadual, durante o período de campanha eleitoral para o pleito de 2018. 2. Conforme se verifica dos autos, foram realizadas três postagens na página oficial da prefeitura na rede social Facebook, nos dias 21 e 27 de agosto, que relacionavam o nome do candidato ao sucesso do Programa Sinalize de pavimentação asfáltica, o que, segundo a autora, configuraria abuso de poder político e a prática de conduta vedada, em infração ao disposto nos artigos 73, I, II e VI, b, e 74 da Lei nº 9.504/97. 3. Questão processual. **Uma vez apresentadas as alegações finais, não poderia o promovido, sem justa causa, retificar sua peça produzida, ainda que dentro do prazo, visto ter-se operado a preclusão consumativa.** Quanto aos documentos apresentados em sede de alegações finais, não sendo o caso do art. 435, do CPC, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de apresentar documentos comprobatórios após o encerramento da fase instrutória. Determinado o desentranhamento da referida peça e documentos anexos. [...]

(TRE-CE - AIJE nº 060293645, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, DJE 25/07/2019)

Assim, **ACOLHO** a questão de ordem para reconhecer a preclusão consumativa da segunda peça de alegações finais protocolada pela parte impugnada (ID. 127982296), determinando, por conseguinte, seu desentranhamento dos autos, com certificação pela Secretaria.

A.2 Da ausência de representação válida da agremiação autora na audiência

Alega a parte impugnada, como nulidade absoluta, a ausência de comparecimento físico do partido político autor à audiência, sustentando que os advogados presentes não estariam munidos de poderes específicos para representar a agremiação partidária naquele ato, em afronta ao art. 105 do CPC.

A tese, contudo, não prospera.

Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, presume-se válida a representação processual por meio de procuração judicial, dispensando-se a presença física da parte em audiência, salvo quando o ordenamento expressamente exigir. Não há, no rito da AIME, dispositivo legal que imponha a presença pessoal do representante partidário, sendo plenamente legítima a atuação dos advogados regularmente constituídos. Ademais, inexistente demonstração de prejuízo concreto. **REJEITO**, pois, a preliminar.

A.3 Do cerceamento de defesa pelo indeferimento da continuação da audiência e da prova pericial sobre áudio

Sustenta a parte impugnada que o indeferimento da continuidade da audiência para a oitiva de testemunha faltante, bem como da produção de perícia sobre gravação de áudio, configura cerceamento de defesa.

Contudo, não há que se falar em nulidade, pelos seguintes fundamentos: (i) O juízo, com base no princípio da utilidade da prova, fundamentou adequadamente o indeferimento da perícia, por

reputá-la desnecessária à luz do conteúdo do áudio e do contexto probatório já consolidado;
(ii) Quanto à testemunha faltante, a ausência não foi justificada nos termos do art. 455, § 1º, do CPC, e não houve pedido tempestivo de redesignação da audiência com antecedência suficiente para reaprazamento;
(iii) A instrução contou com depoimentos testemunhais relevantes, inclusive com a oitiva da própria candidata supostamente fictícia, cuja narrativa foi amplamente explorada pelas partes.

Logo, não se constata violação à ampla defesa, tampouco prejuízo concreto. A produção de provas, como é cediço, está sujeita à discricionariedade técnica do magistrado (art. 370 do CPC), sendo legítimo o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias.

REJEITO, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

A.4 Do pedido de desconsideração do depoimento da candidata como testemunha

Argumenta a defesa que a testemunha Liliane Silva Santos, por ser parte interessada e diretamente envolvida nos fatos narrados na inicial, não poderia figurar como testemunha, devendo seu depoimento ser valorado apenas como declaração pessoal.

A pretensão, contudo, não encontra amparo legal.

É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, em ações eleitorais que envolvem matéria de ordem pública e interesse coletivo, como nas hipóteses de fraude à cota de gênero, é possível admitir o depoimento da própria candidata supostamente fictícia, inclusive com valor probatório relevante, quando prestado espontaneamente. Veja-se:

“[...]”

10. Ausência de nulidade no depoimento pessoal da candidata, visto que, embora as partes não possam ser obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na norma e pelo caráter indisponível dos direitos envolvidos, não estão impedidas de fazê-lo caso queiram. Precedentes.

[...]

(TSE, AREspEI nº 060000166/BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. 06/12/2023)”

No caso, a candidata foi regularmente ouvida e admitiu voluntariamente ter se candidatado para "complementar a cota", mediante proposta de emprego à filha, em ato registrado em vídeo e não impugnado formalmente. Sua oitiva não foi viciada, tampouco houve coação ou induzimento, sendo plenamente válida nos termos do art. 212 do CPC c/c art. 405 do CPP (aplicável supletivamente ao processo eleitoral).

Portanto, **REJEITO** o pedido de desconsideração de seu depoimento.

A.5 Das questões de ordem supervenientes

Adveio aos autos, após o parecer ministerial, petição subscrita pela parte autora sob o título de “questão de ordem para esclarecimento de fato”, mediante a qual se pleiteia a reanálise de pontos específicos do parecer do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no tocante à suposta aceitação acrítica da tese da “desistência tácita” da candidata Liliane Silva Santos, bem como à utilização de precedentes judiciais já reformados ou que não retratariam, com precisão, a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema da fraude à cota de gênero.

A despeito da fase procedimental, é de se reconhecer a admissibilidade das referidas questões de ordem, não apenas por seu conteúdo aclaratório, mas sobretudo pelo caráter de proteção à integridade do contraditório substancial e da verdade material, valores caros ao processo eleitoral, cuja natureza pública e finalística autoriza (e recomenda) o conhecimento de alegações supervenientes voltadas à adequada interpretação do direito aplicável ao caso concreto.

Com esteio no art. 23 da LC nº 64/90, e à luz dos precedentes desta Justiça especializada, este magistrado entende que pode considerar fatos e circunstâncias não alegados pelas partes, desde que relevantes à lisura do pleito e à legitimidade do mandato impugnado, razão pela qual passo à apreciação das alegações trazidas na peça retro.

No mérito, sustenta a parte autora que o parecer ministerial incorre em equívoco interpretativo, ao conferir valor jurídico à chamada “desistência tácita” da candidatura feminina como excludente de ilicitude, afirmando que tal compreensão contraria diretamente a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que, inclusive, já reformou acórdãos prolatados por Tribunais Regionais que se basearam em raciocínio análogo.

Com efeito, verifica-se que, no julgamento do AREspEI nº 0600001-02.2021.6.14.0098/PA, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, o TSE cassou acórdão do TRE/PA que havia reconhecido a inexistência de fraude à cota de gênero sob argumento similar ao adotado no presente parecer, fixando tese vinculante no sentido de que:

“(…)

3. Pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio e c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero.

(TSE, AREspEI nº 0600001-02.2021.6.14.0098/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 21/02/2024)”

A tese da “desistência pessoal” da candidata, após já registrado o DRAP e iniciado o processo eleitoral, não é considerada, por si só, excludente da fraude, sob pena de esvaziamento do sentido normativo do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, e da própria Súmula 73 do TSE, que não contempla qualquer excludente subjetiva ou “dolo da candidata” como requisito impeditivo à cassação do DRAP.

Corroborando essa compreensão, colhe-se do REspEI nº 060000182, rel. Min. Floriano Marques, a seguinte ementa:

[...] .7. "A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" (REspEI 0600986-77, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19.5.2023). No caso, os elementos fático-probatórios registrados no aresto recorrido infirmam a conclusão genérica do Tribunal a quo acerca da desistência tácita na espécie.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060000182, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2024.)

Nesse mesmo julgado, fixou-se a compreensão de que a produção de material gráfico ou simples presença em atos de campanha não supre, por si, a exigência de atuação efetiva, tampouco afasta a configuração do vício quando restarem presentes os elementos da votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e apoio a terceiros.

É cediço, portanto, que o TSE tem reiteradamente julgado procedentes ações eleitorais, mesmo diante da alegação de “desistência voluntária” da candidata, por entender que o foco da análise recai sobre o caráter objetivo do desvirtuamento da cota de gênero, ainda que a candidata tenha iniciado a campanha ou possua liderança comunitária.

Além disso, a parte impugnante destaca com acerto que o parecer ministerial se vale de jurisprudências de TREs que foram reformadas ou pendentes de julgamento definitivo no TSE, sendo legítima a provocação ao juízo para reavaliação do contexto jurídico aplicado.

Desse modo, acolhem-se parcialmente as questões de ordem suscitadas, reconhecendo-se que:

- a) As jurisprudências utilizadas no parecer do Ministério Público não são vinculantes, tampouco representam a posição atual do TSE sobre o tema da fraude à cota de gênero;
- b) O entendimento da Corte Superior é no sentido de que a configuração da fraude prescinde da prova de anuência, dolo ou participação do candidato eleito, bastando a caracterização objetiva do vício, conforme prevê a Súmula 73/TSE;
- c) A alegação de “desistência espontânea” da candidata Liliane, após início do período de campanha e sem comunicação formal à Justiça Eleitoral, não descaracteriza o ilícito, sobretudo diante da confissão de apoio a outro candidato, da prestação de contas padronizada e da votação ínfima, todos elementos presentes nos autos e reiteradamente reconhecidos como indícios suficientes da fraude, segundo os precedentes firmados.

Superada as preliminares e questões de ordem, passo ao exame do mérito.

B – DO MÉRITO

Uma vez mais, insta esclarecer que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME tem como objetivo apurar a ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção e/ou fraude durante o processo eleitoral, praticado por candidata ou candidato eleitos no pleito e diplomados.

Assim, tem-se que a AIME é instrumento apto para análise e julgamento dos fatos, vez o caso trazido para exame versa sobre suposta fraude eleitoral para o cumprimento da regra de cota de gênero prevista em lei (artigo 10, §3º, Lei n. 9.504/97).

Nesse sentido, cabe pontuar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em AIME, por constituir tipo de abuso de poder, nos seguintes termos:

Eleições 2016 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo [...] Análise de fraude à cota de gênero em AIME. Adequação da via eleita. [...] Art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/97. Comprovada fraude à lei eleitoral. Candidaturas femininas fictícias. [...] 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. [...] 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

(TSE -Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.)

No presente caso, verificou-se que a propositura (considerada em 21/12/2024) observou o prazo decadencial de 15 (quinze) dias, contados da diplomação, que ocorreu em 13/12/2024.

Pois bem.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à verificação da ocorrência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito do processo eleitoral municipal de 2024. Segundo a exordial, a candidatura de Liliane Silva Santos teria sido lançada de modo fictício, com o único propósito de viabilizar o cumprimento formal da exigência legal de preenchimento mínimo de 30% de candidaturas por sexo, beneficiando a chapa partidária masculina da coligação.

No tocante à configuração da fraude à cota de gênero, os elementos constantes dos autos – como a votação inexpressiva da candidata Liliane Silva Santos, que obteve apenas 5 (cinco) votos, e a sua própria admissão, em juízo, de que pediu votos a favor de terceiro – revelam o caráter meramente formal de sua candidatura. Soma-se a isso a ausência de atos próprios de campanha em benefício de sua candidatura e a declaração

de que desde o início do período eleitoral não pretendia efetivamente disputar o pleito, mas tão somente cumprir a exigência legal de composição da chapa proporcional.

Tais circunstâncias, corroboradas por uma prestação de contas padronizada e sem movimentação financeira significativa, evidenciam a burla ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que a ausência de campanha efetiva, a votação irrisória e a movimentação contábil nula ou simulada são indicativos válidos da fraude à cota de gênero, desde que demonstrado, como no caso em apreço, o propósito de frustrar a política afirmativa destinada à ampliação da participação feminina na vida política.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em casos análogos, reconhece que tais elementos são suficientes à caracterização da fraude à cota de gênero, conforme se observa do seguinte aresto:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tutela cautelar antecedente, proposta por candidatos eleitos para o cargo de vereador de Cajobi/SP nas Eleições 2020, na qual se requer seja concedido efeito suspensivo a agravo em recurso especial contra aresto do TRE/SP, que julgou procedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reconheceu fraude à cota de gênero na chapa proporcional, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Em juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, observa-se que se apontaram no aresto a quo elementos suficientes para se reconhecer a fraude, tais como votação zerada, ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e atos de campanha e, ainda, recebimento de doação estimável proveniente de candidato ao cargo de prefeito por todos aqueles que concorreram ao pleito proporcional pela agremiação, excepcionando-se somente as duas mulheres cujas candidaturas foram impugnadas. 3. A princípio, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 4. Tutela cautelar antecedente improcedente, prejudicada a liminar. Tutela Cautelar Antecedente. (TutCautAnt 0600560-49, de minha relatoria, DJe de 9/5/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória. 3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação

estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas. 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação. 5. Recurso Especial provido. (REspEI 0600651-94, de minha relatoria, DJe de 30/6/2022).

Como dito alhures e conforme se extrai do conjunto probatório robusto dos autos – que inclui o depoimento pessoal da candidata Liliane Silva Santos, os testemunhos colhidos em audiência, documentos eleitorais e o áudio transcrito nos autos –, é possível afirmar, com suficiente grau de certeza, que

(i) a candidata obteve apenas 5 (cinco) votos, tendo declarado que pediu votos para outro candidato ao longo da campanha;

(ii) não realizou atos próprios de campanha em benefício de sua própria candidatura, tendo admitido, em juízo, que não promoveu sua imagem em redes sociais, não participou ativamente de passeatas nem promoveu propaganda pessoal, limitando-se a comparecer a alguns eventos organizados pelo partido;

(iii) toda sua movimentação financeira se resumiu a gastos concentrados e padronizados, especialmente em alimentação e material gráfico, conforme detalhado na prestação de contas, sem demonstrar efetiva vinculação com ações de divulgação de sua candidatura;

(iv) declarou expressamente que aceitou a candidatura a convite do partido, apenas para “complementar a chapa”, tendo ciência de que não dispunha de viabilidade eleitoral, o que reforça a tese de candidatura instrumentalizada.

Tais conclusões não apenas decorrem da análise documental, como encontram respaldo inequívoco nas declarações prestadas em audiência. Veja-se:

Eduardo Café (ADV): *A primeira pergunta que eu queria fazer pra senhora é se a senhora foi candidata nas eleições de 2024, no ano passado.*

Liliane (candidata): Eu fui convidada pelo partido pra ser candidata, pra complementar o partido, que tava faltando mulher no partido, me fizeram proposta eu fui e aceitei.

Eduardo Café (ADV): A senhora chegou a ir à rua ou ir às redes sociais para pedir voto?

Liliane: Não.

Eduardo Café (ADV): A senhora chegou a financiar algum grupo de pessoas pra ir à rua pra segurar bandeira, aquele pirulito ou adesivar?

Liliane: Eu, própria, não. O partido que fez junto com o partido do prefeito, que fez isso.

Eduardo Café (ADV): E nesse momento que a senhora estava na caminhada, a senhora pediu voto pra senhora?

Liliane: Não. Eu tava caminhando junto com o povo.

Eduardo Café (ADV): A senhora aqui disse que foi convidada para completar o quantitativo de mulheres, né? Foi isso?

Liliane: Isso.

Eduardo Café (ADV): Em relação à sua prestação de contas, foi juntado aos autos que a senhora recebeu em torno de 4 mil reais pra campanha. Esse recebimento, a senhora teve contato com esse dinheiro? A senhora fez saque desse dinheiro? A senhora usou esse dinheiro pra alguma coisa?

Liliane: Esse valor foi tudo dos 4 mil reais, fiz como o partido mandou, foi direcionado todo pra material, por conta do partido.

Eduardo Café (ADV): Mas a senhora comprou esse material? Ou o partido que comprou esse material pra senhora?

Liliane: Já tinha o lugar certo, né? Porém, se eu falar que eu não tive acesso porque eu tinha que fazer o pagamento. Isso aí não foi justo. Isso seria uma mentira. Eu fiz o pagamento. Porque se eu dissesse que não tinha saído da minha parte, eu estaria mentindo. Então, eu fiz o pagamento sim, porque ele tava no meu nome. Então, eu tive que pagar a pessoa.

Eduardo Café (ADV): A senhora fez campanha, já que a senhora afirmou não ter pedido voto pra senhora em nenhum momento de rede social na rua, não foi isso? A senhora fez campanha pra algum outro candidato a vereador, ou seja, o mesmo cargo que a senhora concorria?

Liliane: Fiz.

Eduardo Café (ADV): Quem seria?

Liliane: O vereador Diro.

Victtor Mattos (ADV): A senhora disse que foi convidada pelo partido, teve uma proposta. Então, ela pode dizer qual foi essa proposta?

Liliane: A proposta foi que eu aceitasse complementar o partido, né? Que a minha filha ficaria trabalhando durante os três, quatro meses [...]. Aí fui e aceitei a proposta. Por que eu tava desempregada, moro de aluguel e tenho meus filhos que eu crio sozinha. Estava passando por um momento difícil, naquele instante eu fui lá aceitei.

Victtor Mattos (ADV): A senhora sabe dizer quem foi que fez essa proposta? Se foi o pessoal do partido? Se foi o pessoal da prefeitura?

Liliane: Quem veio, quem veio... Só tive conversa com o pessoal do partido, mais ninguém.

Victtor Mattos (ADV): O pessoal do partido estava ciente de que a senhora estava fazendo campanha para outro candidato, que, inclusive, nem era do partido. A senhora publicou em redes sociais, a senhora foi pra rua pedir voto pra vencer outro candidato. Como foi isso?

Liliane: Nas minhas redes sociais, eu não pedi voto nem para mim, nem pra ninguém. O que eu fiz foi pessoal.

Victtor Mattos (ADV): Mas o pessoal do partido estava ciente que a senhora...

Liliane: Sim [...] Também porque eu não sabia quem era errado. Pra falar a verdade, eu não sabia. Se eu soubesse, eu jamais iria aceitar. Aí eu fui só. Eu tenho uma pessoa aqui que já me ajudou bastante. E vou ajudar eles nessa. Ao invés de eu pedir voto pra mim, eu vou pedir pra ele. Eu não sabia que era errado.

Victtor Mattos (ADV): Tá, me perdoe ser um pouco repetitivo, mas é porque quando o doutor Eduardo me fez a pergunta, a senhora disse que participou de uma caminhada. E agora a

senhora tá me dizendo que participou de três. Em alguma dessas três caminhadas, a senhora pediu voto pra senhora? Fez campanha? Tava com o adesivo colado da senhora? Com o santinho distribuído?

Liliane: Eu mesma, Eu mesma, como tô te falando, da minha mão mesmo não, mas tinha umas pessoas que estavam com as bandeirolas.

Victtor Mattos (ADV): E a senhora conhecia essas pessoas?

Liliane: Não, porque eles são pessoas... Não.

Victtor Mattos (ADV): Tá. Se a senhora não conhecia, então não foi a senhora que pediu pra que elas estivessem ali fazendo campanha pra senhora.

Liliane: Quando a gente chegou lá, já tinha as pessoas certas pra ir fazer... Para segurar as bandeirolas. Aí a gente só ia lá.

Victtor Mattos (ADV): Essas pessoas certas, já que não conhece a senhora, a senhora sabe dizer se quem chamou foi o pessoal do partido? Foi algum vereador? Alguém do tipo?

Liliane: Eu acredito que seja o povo do partido.

Conforme se verifica dos depoimentos colhidos em audiência, nenhuma testemunha foi capaz de afirmar, de forma segura e categórica, que a candidata Liliane Silva Santos realizou atos concretos de campanha voltados à promoção de sua própria candidatura. **Ao revés, a própria candidata confessou, em juízo, que não pediu votos nas redes sociais, tampouco foi às ruas com tal finalidade, não financiou apoiadores, nem organizou ações típicas de propaganda eleitoral, como distribuição de santinhos ou comícios.** Relatou que participou de três caminhadas promovidas pelo partido e pelo grupo político do prefeito, nas quais apenas "caminhava junto com o povo", sem engajamento pessoal, sendo que, mesmo nessas ocasiões, não realizou pedido de voto em seu nome. Ocorreu, portanto, uma presença inerte e simbólica, desprovida de protagonismo ou intenção real de conquistar o eleitorado.

Tal ausência de mobilização eleitoral não decorre de rejeição espontânea da sociedade, mas da própria inércia da candidata, que desde o início da campanha admitiu não nutrir expectativas de eleição. **Em suas palavras, aceitou o convite partidário apenas “para complementar o partido”, diante da promessa de que sua filha seria empregada durante os meses de campanha, o que lhe pareceu oportuno frente a situação de desemprego e vulnerabilidade socioeconômica. A candidata afirmou expressamente que pediu votos para outro postulante ao mesmo cargo, o vereador Diro, por gratidão a um auxílio prestado durante a sua gravidez.** Não houve, portanto, sequer tentativa de disfarçar o

redirecionamento de sua atuação eleitoral, também não houve arrependimento sobre tal escolha. As manifestações prestadas em juízo pelos advogados da causa apenas reforçaram o caráter meramente instrumental de sua inscrição no pleito, desprovida de qualquer vínculo com o ideal de representatividade política que inspira a política afirmativa de gênero.

Destaco:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO . PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1 . A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2 . Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leópolis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido “informalmente” da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida. 3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo . Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino . 4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5 . Recurso Especial provido.

(TSE - REspEI: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR 060072253, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147)

De mais a mais, os registros financeiros apresentados na prestação de contas denotam evidente padronização e artificialidade: os gastos concentraram-se em despesas com gráfica e alimentação, nos mesmos moldes de outras candidatas femininas do mesmo partido, sem comprovação de vínculo com ações efetivas de divulgação pessoal ou aquisição de material de campanha. Também não houve distribuição de recursos que evidenciassem autonomia de gestão ou protagonismo político por parte da candidata, sendo, inclusive, confirmado por ela que todos os valores foram utilizados conforme determinação do partido.

Somadas todas essas circunstâncias, forma-se um quadro robusto, coeso e tecnicamente suficiente para caracterizar a candidatura de Liliane Silva Santos como fictícia. **Trata-se de típica hipótese de instrumentalização da mulher no processo eleitoral, não para fomentar a inclusão de gênero, mas para burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A função democrática da cota de gênero, que visa garantir a efetiva participação feminina nos espaços de poder, foi aqui subvertida para atender interesses meramente formais e pragmáticos do partido político, em evidente desvio de finalidade.**

A atuação de Liliane não se reveste de ingenuidade ou inocuidade. Sua anuência consciente em participar de uma candidatura sabidamente artificial – ainda que movida por necessidade pessoal – configura elemento subjetivo indispensável à caracterização do ilícito, sobretudo quando contrastado com a reiterada jurisprudência do TSE, segundo a qual não se exige prova de dolo específico ou prejuízo efetivo ao resultado eleitoral para a configuração da fraude, bastando a verificação objetiva dos elementos caracterizadores da fictividade.

Refere-se, portanto, a violação substancial à finalidade do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, norma que não se limita a assegurar a presença meramente numérica de candidatas do gênero feminino, mas exige que tal presença represente efetiva participação no processo eleitoral.

A moldura probatória delineada nos autos demonstra que Liliane Silva Santos aceitou a candidatura a convite do partido, com a finalidade de apenas completar o percentual mínimo exigido em lei, sem jamais ter demonstrado verdadeira intenção de concorrer. **Sua atuação ao longo da campanha foi marcada pela completa ausência de ações típicas de propaganda pessoal, inexistindo publicações em redes sociais, pedidos de voto em nome próprio ou engajamento direto em comícios e caminhadas. Em juízo, admitiu que participou de atos públicos apenas de forma passiva e declarou que, desde o início da campanha, dirigiu seus esforços para promover a candidatura de terceiro, especificamente o vereador Diro, por quem manifestou gratidão pessoal.** A prestação de contas apresentada não revela gastos compatíveis com um projeto eleitoral legítimo, mas tão somente despesas concentradas em itens gráficos e alimentícios, coincidentes com as de outras candidatas do mesmo partido, evidenciando um padrão reiterado e artificial.

A política de cotas de gênero consagrada na legislação eleitoral busca combater o *deficit* histórico de representação feminina nos espaços de poder, não podendo ser deturpada por candidaturas que servem, exclusivamente, ao propósito de viabilizar formalmente a inscrição de chapas partidárias. Assim, se não houver uma alteração de olhos na interpretação de tais casos, há o risco de perpetuação dos ilícitos. Exigir a confissão simultânea da candidata e da agremiação política como condição para reconhecer a fraude à cota equivaleria, na prática, a inviabilizar a incidência da norma protetiva, frustrando sua eficácia.

A norma do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 não possui caráter meramente formal. Sua função é assegurar o exercício concreto da cidadania feminina, mediante participação real nas eleições. Subverter tal finalidade, com candidaturas meramente figurativas, traduz grave ofensa à isonomia de gênero e à lisura do processo democrático, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME . FRAUDE. ART. 10, § 3º,

DA LEI Nº 9.504/1997 . QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS . PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. 1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art . 941, § 3º, do CPC/2015. 2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral. 3 . Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

(TSE - REspeI: 851 IMBÉ - RS, Relator.: Min . Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 28/10/2020)

Em atenção a tais fundamentos, impõe-se a adoção de interpretação teleológica rigorosa, voltada à repressão de condutas que esvaziam o sentido substantivo da regra, como a que ora se examina. A conjugação de todos os elementos dos autos – provas documentais, testemunhos e confissão espontânea da própria candidata – revela com suficiente segurança que a candidatura de Liliane Silva Santos foi utilizada como meio fraudulento para simular o cumprimento da reserva legal de gênero, deturpando, em essência, a política pública de inclusão que a norma visou garantir.

Trata-se, portanto, de candidatura instrumentalizada, sem respaldo em genuína aspiração eleitoral, cuja manutenção comprometeria a efetividade do sistema de cotas e a higidez do processo democrático.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Partido PODEMOS, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal e do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero na chapa proporcional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) nas eleições municipais de 2024 em Valença/BA, em razão da candidatura fictícia de Liliane Silva Santos.

Em consequência:

a) CASSO o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do PDT, referente ao pleito proporcional de 2024 no Município de Valença/BA, processado sob o nº 0600420-73.2024.6.05.0031;

b) DECLARO a nulidade dos votos recebidos pela agremiação partidária nas eleições proporcionais, com fulcro no art. 222 do Código Eleitoral;

c) CASSO os registros e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP do PDT no Município de Valença/BA;

d) DETERMINO a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, à luz da nulidade dos

votos do PDT, com as devidas comunicações à 31ª Zona Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;

e) INDEFIRO o pedido de decretação de inelegibilidade formulado na inicial, tendo em vista que a AIME não comporta análise de inelegibilidade com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, o que deve ser veiculado por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Valença, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ ELEITORAL